

Terça-feira, 8 de Setembro de 2009

I SÉRIE — Número 35



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto 62/2009:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Decreto n.º 63/2009:

Institui a obrigatoriedade da menção do Número Único da Identificação Tributária – NUIT, na Tramitação dos Processos Administrativos dos Funcionários e Agentes do Estado, sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal Administrativo.

#### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/2009

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, nos termos das disposições conjugadas do artigo 3 da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, abreviadamente designado por REGFAE, em anexo, fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as disposições da legislação anterior, no que for contrário ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor no dia 14 de Setembro de 2009.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

### Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### ARTIGO 1

###### (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar a Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

###### ARTIGO 2

###### (Âmbito)

- O presente Regulamento aplica-se aos funcionários e aos demais agentes do Estado que exercem actividades na Administração Pública, no país e no exterior.
- É igualmente aplicável aos funcionários e agentes da administração autárquica.

#### CAPÍTULO II

##### Constituição da relação de trabalho no Estado

###### SECÇÃO I

###### Nomeação

###### ARTIGO 3

###### (Verificação das condições legais de nomeação)

- Os candidatos à nomeação para lugares do quadro de pessoal do aparelho do Estado devem ter idade não inferior a 18 anos e não superior a 35 anos.
- Excepcionalmente, são dispensados do limite máximo de 35 anos de idade os indivíduos que ingressem no aparelho do Estado, habilitados com o nível superior e aqueles que, à data do provimento desempenhem outras funções no aparelho do Estado, nomeadamente na situação de contratados ou interinos.
- A excepção prevista no número anterior não abrange os indivíduos cuja idade não lhes permite prestar serviço ao Estado durante o tempo mínimo de 15 anos antes de atingir a reforma.
- O limite de idade para ingresso no aparelho do Estado deve ser observado até a data da entrega dos documentos de candidatura ao concurso de ingresso.

## ARTIGO 189

## (Efeitos da exoneração por iniciativa do Estado)

1. A exoneração nos termos do artigo anterior só produz efeitos após a notificação e a partir do recebimento pelo funcionário do quantitativo da indemnização.
2. Enquanto o funcionário não receber o quantitativo da indemnização continuará a exercer as suas funções e a receber o seu vencimento.
3. Por iniciativa dos serviços, o funcionário poderá deixar de exercer as suas funções, sem prejuízo do seu direito ao vencimento, aguardando pelo recebimento do valor da indemnização.
4. O direito à aposentação previsto no n.º 1 do artigo 187 é extensivo ao funcionário exonerado por iniciativa do Estado.
5. É vedado o reingresso no aparelho do Estado ao funcionário exonerado por iniciativa do Estado.

## ARTIGO 190

## (Prova de vida)

Os funcionários e agentes do Estado são chamados a apresentar-se periodicamente nos pólos de registo para efeitos de prova de vida, cabendo a regulamentação às entidades que superintendem as áreas da Função Pública e de Finanças.

## CAPÍTULO XVII

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 191

## (Situação do funcionário ora em regime de destacamento)

1. Os funcionários ora em situação de destacamento para dentro e para fora do aparelho do Estado podem manifestar o desejo de

regressar aos quadros de origem, querendo, nos prazos de 6 e 12 meses, respectivamente, contados a partir da data da publicação do presente Regulamento.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que haja manifestação nesse sentido, os funcionários destacados para dentro do aparelho do Estado transitam automaticamente e sem necessidade de quaisquer outras formalidades administrativas para a situação de transferidos e são providos para o quadro de pessoal ao qual foram destacados.

3. Relativamente aos funcionários destacados para fora do aparelho do Estado, findo o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo, é-lhes aplicado o disposto no artigo 21 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

## Decreto n.º 63/2009

## de 8 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder ao uso do NUIT para a identificação dos funcionários e agentes do Estado na tramitação dos respectivos processos administrativos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. Na tramitação dos processos administrativos dos funcionários e agentes do Estado, sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, é obrigatória a menção do Número Único de Identificação Tributária, abreviadamente designado NUIT.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Preço — 13,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE